

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Autor:** Deputado Eduardo Amorim (SUG nº 72, Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul).

**Relator:** Deputado Marcos Rogério

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Amorim, decorrente da Sugestão nº 72 do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, com o propósito de introduzir um parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo-se o oferecimento de ação indenizatória, a ser movida pela Administração Pública, contra o agente causador de dano comprovado pela ocorrência de dolo ou culpa por má gestão de recursos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e de Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público houve por bem aprová-la em seu mérito.

A Comissão de Finanças e de Tributação, por seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2008.

A matéria deve ser ainda remetida ao Plenário da Casa, de acordo com os termos do art. 24, II, “a”, do Regimento Interno, uma vez que foi formalizada como projeto de lei complementar, não sujeita, portanto, ao regime conclusivo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, a proposição é constitucional, vez que à União é deferida, no âmbito da legislação concorrente, a competência para estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, I e § 1º). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando-se o que dispõe o art. 61, *caput*.

No que diz respeito à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições, uma vez que não são contrariados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico; antes, ao contrário, a matéria guarda, com os mesmos, coerência lógica.

Não temos, de igual modo, restrições à técnica legislativa empregada pela proposição.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossa satisfação com a proposição sob análise, uma vez resultante da participação de uma entidade popular – Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul –, que, nesse particular, contribui para o desenvolvimento de meios de controle da gestão pública, impondo, para esse efeito, ação contra o gestor mal-intencionado.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PLC nº 441, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator